



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000293471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2396030-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente GIOVANI ALVES DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 2396030-53.2024.8.26.0000

COMARCA: FORO PLANTÃO - 31ª CJ - MARÍLIA

PACIENTE: GIOVANI ALVES DE LIMA

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

VOTO Nº 1276

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – Ausência de ilegalidade ou abuso na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Decisão devidamente motivada acerca da necessidade da custódia cautelar. Gravidade em concreto da conduta. Insuficiência da aplicação das medidas cautelares alternativas. ORDEM DENEGADA.

VISTOS.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela **Defensoria Pública do Estado** em favor de **GIOVANI ALVES DE LIMA** sob a alegação de que estaria ele sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM Juiz de Direito da Vara de Plantão da 31ª CJ de Marília/SP, nos autos n.º



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

1500662-17.2024.8.26.0593, que converteu o flagrante do paciente em prisão preventiva.

Aduz que os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não se encontram presentes nos autos, ausente motivação idônea porque desproporcional a medida extrema de privação da liberdade, se mostrando cabível a imposição de medidas cautelares diversas. Ressalta a necessidade de respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, que a quantidade de droga apreendida não é expressiva, bem como a possibilidade de pena branda e regime diverso do fechado na hipótese de futura condenação. Pleiteia a concessão de ordem para reconhecer o direito de aguardar em liberdade a persecução penal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 58/64)

Prestadas as informações (fls. 48), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 56/62).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi preso em flagrante na noite de 20 de dezembro de 2024 porque segundo constou dos autos, policiais militares realizavam patrulhamento pela cidade de Garça-SP, quando um popular lhes informou que numa quadra existente no cruzamento entra as Ruas Antônio Leal de Oliveira e Antônio Ciriaco dos Santos, um indivíduo de cor preta estaria vendendo drogas. Os policiais então, rumaram para o local indicado e ao se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

aproximarem da referida quadra, visualizaram o paciente e procederam a abordagem. Em busca pessoal localizaram ocultado em sua roupa íntima 23 porções de crack, 03 micro tubos com cocaína e ainda a quantia de R\$ 41,35 em espécie e um aparelho de telefonia celular Samsung de cor azul. Narraram os policiais que ao ser questionado ora paciente identificou-se como Giovani Alves Lima e informou que a droga era destinada ao comércio ilegal. Informaram ainda os policiais que realizaram buscas nas imediações e encontraram num mato ali existente em volta da quadra um saco plástico contendo outros 20 microtubos de cocaína, 20 microtubos com crack e duas porções de maconha (fls. 13/16).

Em 21 de dezembro de 2024, em sede de audiência de custódia, o flagrante reputou-se como regular e formalmente em ordem, convertendo-se em prisão preventiva, quando referiu o MM Juiz, além da materialidade provada e dos indícios de autoria, à demonstração do 'periculum libertatis' evidenciado pelas circunstâncias do fato, julgando necessária a custódia para garantia da ordem pública (v. fls. 53/55).

A decisão deve ser mantida pois está devidamente fundamentada nos requisitos legais que a autorizam. A materialidade e os indícios de autoria realmente restaram devidamente comprovados pelo auto de prisão em flagrante, depoimentos, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão (com fotos) de fls. 1/17 (autos de origem) e laudo de fls. 21/24 (também dos autos de origem)

De resto, mesmo ao empregar expressões de caráter genérico o julgador decide sempre considerando a concretude do caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

que tem diante de si, cabendo lembrar ainda que o artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, considera sim a gravidade abstrata do crime como um dos requisitos para a avaliação da necessidade das medidas cautelares previstas no Título IX, daquele diploma legal.

E na hipótese, diante da apreensão de considerável quantia e variedades de entorpecentes, sendo o crack e a cocaína, substâncias entorpecentes dotadas de alto poder de dependência, que em muito excede o de outras drogas, não sendo razoável o argumento da pouca quantidade de droga. A variedade e forma de acondicionamento indicam indícios de traficância, bem como alguma periculosidade da conduta além da gravidade do fato.

Se mostrando oportuna a lembrança de que, como já se decidiu, a periculosidade do agente e a gravidade em concreto do crime, evidenciadas pelo seu *modus operandi*, constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar (HC nº 529.880/MS, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 26.11.2019; RHC nº 112.076/TO, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 12.11.2019).

Não obstante, conquanto seja primário, já foi preso em flagrante pela prática de furto em 02/06/2024, onde obteve liberdade provisória (fls. 35 dos autos de origem), dando mostras de que não compreendeu o benefício recebido, não fazendo jus à nova liberdade, pois não cumpriu com as medidas cautelares antes aplicadas.

Por tais motivos, conforme demonstrado, por ora, não se mostra socialmente recomendável e tampouco possível a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Nesse sentido, convém lembrar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que " (...) **as Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema** ." (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz V.U. - DJe 02.03.2021, g.n).

A esse respeito, também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: " (...) **a primariedade, a residência fixa e os bons antecedentes não obstam a decretação da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal**. Precedentes. (...) (STF HC 206147 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-211 DIVULG 22-10-2021 PUBLIC 25-10-2021, g.n)"

De se ressaltar, ainda, que não existe incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a prisão provisória, como alegado pela impetrante, mormente porque esta modalidade de prisão está prevista em nosso ordenamento jurídico.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu: "**a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública. " (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021, g.n).

Por último, em relação a alegação em sede de *habeas corpus* de desproporcionalidade da prisão preventiva, presunções relativas à dosimetria da pena e à fixação de regime, no caso de eventual condenação, dizem respeito ao mérito da causa e devem ser discutidas em ação própria, sob o crivo do contraditório, e não no limite estreito de cognição do *writ*, sob pena de afrontamento ao princípio do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

" (...) trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e conseqüente violação do princípio da homogeneidade) ." (STJ, RHC nº 120091).

Deste modo, não vislumbro ilegalidade ou abuso na decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, a qual se revela amparada nas condições pessoais do paciente, prova da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

materialidade, indícios de autoria e nos fundamentos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego a ordem** impetrada.

ANTONIO B. MORELLO

Relator